

15/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.715 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : **ALCAST DO BRASIL LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

TRIBUTÁRIO. IPI. CUMULATIVIDADE. OPERAÇÕES QUE GERAM DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE BENS QUE NÃO SE DESGASTAM EM CONTATO COM O PRODUTO.

A atual orientação desta Suprema Corte não reconhece o direito ao crédito do valor do IPI incidente de operações de aquisição de bens destinados ao uso, ao consumo à integração ao ativo fixo do estabelecimento.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de maio de 2012.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

15/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.715 PARANÁ

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : **ALCAST DO BRASIL LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a , da Constituição) interposto de acórdão prolatado por Tribunal Regional Federal que considerou não ser possível o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI relativo às operações de aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado.

O recorrente pretende o reconhecimento do direito ao crédito de IPI decorrente das aquisições de bens de produção, que embora sejam registrados no ativo imobilizado, se desgastam no processo industrial.

Entretanto, a Segunda Turma desta Corte firmou orientação no sentido da inexistência de direito constitucional ao crédito de IPI, relativo à não-cumulatividade, nas operações de aquisição de bens destinados ao uso ou à integração ao ativo fixo.

Confira-se, neste sentido, o seguinte precedente:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - IPI - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE

**RE 496.715 AGR / PR**

BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. ( RE 593.772-EDcl , rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 30.04.2009).

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se." (fls. 250-251).

Em síntese, a parte-agravante sustenta que a orientação desta Suprema Corte acerca da matéria ainda não está consolidada e, portanto, reclama ponderações mais profundas.

É o relatório.

15/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.715 PARANÁ

VOTO

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):** Sem razão a parte-agravante.

Em hipóteses análogas à do presente feito, atinentes ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal concluiu que não há direito constitucional assegurado ao creditamento de valores relativos à aquisição de energia elétrica, bens ou mercadorias de uso e consumo ou aqueles destinados à integração ao ativo fixo, mesmo que intermediários, que não se integrem diretamente à mercadoria circulada ou ao serviço prestado (crédito físico). Trata-se de benefício fiscal cuja aplicabilidade depende da existência de legislação infraconstitucional nesse sentido.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PRETENDIDO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS INCIDENTE SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. Descabimento. Não implicará crédito para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento (art. 31, II, do Convênio ICMS 66/88). Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária. Recurso não conhecido. ( RE 200.168 , rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 22.11.1996)

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. ICMS. Compensação créditos decorrentes da aquisição de energia elétrica, bens que integram o ativo fixo e

**RE 496.715 AGR / PR**

de serviços de telecomunicações. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. ( RE 547.725-AgR , rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe de 09.10.2009)

Segundo a jurisprudência desta Corte, o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo. Precedentes: AI 250.852-AgR e RE 195.894. Agravo regimental improvido. ( RE 354.935-AgR , rel. min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ de 21.02.2003)

EMENTAS: 1. TRIBUTO. ICMS. Créditos excedentes. Correção monetária. Inadmissibilidade. Recurso extraordinário não provido. Esta Corte entende que o contribuinte do ICMS não tem direito de corrigir monetariamente os créditos escriturais excedentes. 2. TRIBUTO. ICMS. Creditamento. Aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo. Indevido Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Esta Corte não reconhece o direito de creditamento do imposto pago na aquisição de energia elétrica, comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo. 3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. ( RE 588.985-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ de

**RE 496.715 AGR / PR**

09.10.2009)

Na mesma linha: RE 195.894 (rel. min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ de 14.11.2000); AI 602.998-AgR (Segunda Turma, rel. min. Eros Grau, DJ de 01.06.2007); AI 355.683-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 20.04.2006).

Esse entendimento também se aplica à sistemática do IPI. Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - ipi - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ativo FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte, o direito de creditar-se do valor do IPI, quando pago em razão de operações de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes. ( RE 593.772-EDcl , rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 30.04.2009)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**  
É como voto.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.715**

PROCED. : PARANÁ

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : ALCAST DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 15.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária